

ÉRICA MARA DE FREITAS MATOS

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE
ILICITUDE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ÉRICA MARA DE FREITAS MATOS

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE
ILICITUDE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvângelica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2019

ÉRICA MARA DE FREITAS MATOS

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE
ILICITUDE**

Anápolis, ___ de _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Honro o fechamento deste ciclo, dedicando este trabalho aos meus pais e irmão, pilares da minha formação como ser humano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aqui, primeiramente, a Deus, que tornou esse sonho possível e me manteve de pé mesmo diante de todas as dificuldades que encontrei ao percorrer esse caminho. A cada fraqueza, a cada dúvida quanto ao êxito de cada etapa, o Pai Celestial, mostrou-me o seu imensurável amor e renovou a minha fé, para que assim eu continuasse a lutar.

Presto também, minha gratidão a minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, que sem contestar, acreditaram no meu sonho e contribuíram para que ele se concretizasse, que além de participarem dessa conquista, foram testemunhas fieis dos bons e maus momentos de cada etapa. Inquestionavelmente, não estaria vivenciando essa vitória sem essa base familiar que me instruiu através de todos os princípios e valores, que foram repassados desde o princípio.

Aos amigos de longas datas que mesmo de longe estiveram torcendo e apoiando com suas palavras de incentivo e aos grandes amigos que ganhei durante esses anos, o meu muito obrigada. Estiveram comigo pessoas excepcionais, que eu jamais pude imaginar conhecer. Sempre que precisei de uma mão, estendiam-se várias. Foram muitos momentos de risadas, de companheirismo, de emoções e de embates também, que acrescentaram muitos aprendizados.

Agradeço ao meu orientador, professor e célebre advogado Adriano Gouveia Lima pela incomensurável dedicação, prontidão, serenidade, que em conjunto com todo seu conhecimento e competência, possibilitou a exequibilidade deste trabalho.

Mesmo com tantas participações, que foram essenciais para que eu obtivesse êxito, reconheço e agradeço aos empecilhos e peripécias que encontrei, pois ao supera-los, alcancei lugares como o que cheguei hoje. Termino agradecendo as inúmeras manifestações de carinho de todos que enxergam nesse trabalho, um significado além do que ele representa: a consistente busca da realização de um sonho.

“Não cometeis injustiça no juízo, nem na vara, nem no peso, nem na medida.”

Levítico 19:35

RESUMO

A legítima defesa como forma de excludente de ilicitude pode ser usada quando o ofendido usando moderadamente dos meios necessários repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Estudar o presente instituto em todos os seus nuances á tarefa do presente estudo monográfico. Não apenas isso, mas também todos os aspectos que se referem ao excesso da legítima defesa, a legitima defesa putativa, também chamada de imaginária e o erro sobre as excludentes de ilicitude são os aspectos de maior relevância a ser estudado. Não se pode esquecer que foram usadas as melhores jurisprudências e as doutrinas mais atuais acerca do assunto, sempre enfocando os entendimentos mais divergentes.

Palavras-chave: Pena. Criminal. Excludente. Ilicitude. Culpabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA	03
1.1 Entendimento histórico acerca da legítima defesa	03
1.2 Conceito de legítima defesa	05
1.2.1 Requisitos da legítima defesa	06
1.2.1.1 Agressão (atual ou iminente) injusta	06
1.2.1.2 Direito próprio ou alheio	07
1.2.1.3 Uso moderado dos meios necessários.....	08
1.2.1.3 Elemento subjetivo: animus defendi	09
1.3 Legislação que trata acerca da legítima defesa	10
CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA.....	13
2.1 Utilização dos meios necessários para reagir.....	13
2.2 Moderação da reação	16
2.3 Proporcionalidade da legítima defesa	18
CAPÍTULO III – QUESTÕES ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA	24
3.1 Espécies de legítima defesa.....	24
3.2 Legítima defesa e estado de necessidade	39
3.3 Estudo de casos.....	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a legítima defesa como causa excludente de ilicitude, entendida como tal aquelas hipóteses que, plenamente justificadas pelas circunstâncias e, apesar da aparência de crime, excluem o injusto imputado em razão desta modalidade penal.

A análise do instituto da legítima defesa tem como objeto de estudo o comportamento ilícito do agente em prol de si próprio ou de terceiro sendo ele beneficiado por estar legitimamente defendendo o bem tutelado.

O instituto discutido nesse trabalho encontra-se previsto no Código Penal Brasileiro em seus artigos 23 e 25, sendo um direito garantido desde os primórdios, entretanto, se difere quanto á aplicação em âmbitos de Direito Internacional de demais países, no que tange a legislação e suas fontes.

No primeiro capítulo será abordado o entendimento histórico para um melhor entendimento da origem da legítima defesa, assim, tornando sua conceituação mais clara e de fácil compreensão. Será também discutida a legislação que trata sobre o instituto e suas abordagens.

No segundo capítulo será analisado os elementos da legítima defesa, contendo os requisitos e os pressupostos que levam a conduta do agente a ser resguardada pela legítima defesa. Superado estes pontos, será apresentada a figura do excesso na legítima defesa e suas consequências no ordenamento jurídico.

No terceiro capítulo serão apresentadas as diversas espécies e também

peculiaridades do instituto da legítima defesa, que são discutidas pelos doutrinadores e juristas, ressaltando a aceitabilidade por nosso ordenamento jurídico. Em decorrência de uma semelhança de dois institutos de excludentes, será feita uma diferenciação, revelando os principais pontos divergentes. E com o condão de mostrar a legítima defesa na prática, inclui-se um estudo de casos.

Propõe-se por intermédio da metodologia dedutiva, baseado em artigos, doutrinas e teses jurídicas, o presente trabalho monográfico que demonstrará os elementos históricos, as modalidades e as formas de limitações do direito ao instituto da legítima defesa.

Busca-se com a análise desse tema, uma amplitude de visão, estimulando o debate não só no meio jurídico, mas como também em toda a coletividade, formando indivíduos mais conscientes acerca do instituto postulado.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA

No presente capítulo trataremos da legítima defesa, entendida como tal a reação justa, atual e iminente ao injusto praticado, sendo uma causa de exclusão da antijuricidade.

Entender a legítima defesa, tanto nos seus elementos quanto no seu contexto histórico é de alta relevância para a delimitação do tema, o qual é complexo e exige ampla discussão.

1.1 Entendimento histórico acerca da legítima defesa

No presente tópico será abordada a origem do instituto da legítima defesa e toda a sua história, entendendo-se como tal incluiu-se em nosso ordenamento jurídico.

Dentro de uma sociedade é estudada desde os primórdios a necessidade de um padrão estabelecido entre os indivíduos, para que se tenha harmonia em sua convivência, sendo inevitável o relacionamento. O comportamento dos membros de uma sociedade é regido por normas, as quais limitam a ação do homem e também controlam o poder estatal do Estado (GUERRERO,1997).

Desta forma, por mais divergências que existam a respeito da história da legítima defesa, ela existe, entretanto, acaba se misturando com o desenvolvimento interpessoal do homem na luta para defender-se, muitas das vezes instintivamente, pela conservação da própria vida. Vista assim, a legítima defesa precede qualquer legislação e é exatamente, este o fato de alguns doutrinadores trabalharem com teses de que não existe uma possível história (GUERRERO, 1997).

Em contrapartida, existem também doutrinadores que discorrem sobre o histórico da legítima defesa, baseando-se no Direito Romano, que reconhecia a oposição da violência pela violência. Afirmando Guerrero (1997, p. 64):

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança.

É possível observar que no Direito Romano, exigia-se que para ser caracterizada a legítima defesa, o respeito as normas que eram impostas pelas autoridades, que mantinham em mãos o poder de resguardar os bens da sociedade e que de forma secundária, transferia esse poder quando não eram capazes de intervir nos conflitos da sociedade.

Outra referência histórica da legítima defesa encontra-se no Direito Germânico. Não havia uma legislação expressa, mas admitia-se a aplicação do instituto como forma de vingança, permitindo que os próprios indivíduos antecipassem a pena daquele que fosse autor da agressão, sendo resguardados pela aplicação do perdão que lhes era concedido. Restando clara, a dominação da Lei de Talião (GUERRERO,1997).

Destaca-se também o papel da Igreja Católica que teve importante função, a princípio influenciando na restrição da legítima defesa, que repulsava a violência em resposta á uma agressão, relacionando como um crime. Posteriormente a Igreja reconheceu o instituto desde que fossem respeitados os limites, protegendo os bens maiores, que era a vida e a integridade da pessoa humana (GUERRERO,1997).

Já na Idade Moderna, com a inclusão da legítima defesa no ordenamento jurídico, tendo previsão expressa, apartou-se da anterior inerente convergência com o crime propriamente dito (GUERRERO,1997).

O Estado absteve-se da sua total responsabilidade de resguardar a sociedade e seus direitos individuais, tornando esse instituto como uma exceção mediata de reação a um ataque injusto. Como salienta Jesus (2002, p. 383):

A nossa jurídica da legítima defesa surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada, iniciando-se o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro; a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima da agressão.

Logo, pode ser observado que a ação que caracteriza a legítima defesa, já era reconhecida como tal, e de acordo com as evoluções históricas e a adequação da sociedade ao meio em que se vive, ela foi aos poucos incluída na legislação brasileira.

1.2 Conceito de legítima defesa

Abordada como uma das causas de excludente da antijuricidade, especificamente a segunda das causas, com previsão no Código Penal Brasileiro e regulada pelo mesmo, entende-se como a legítima defesa o uso de modo moderado dos meios para defender-se de uma injusta agressão, atual ou iminente, em sua defesa ou em defesa de terceiro.

Afirma Guilherme de Souza Nucci que a impotência do Estado torna válida a manifestação da vítima pela impossibilidade de seus agentes de se fazerem presente á todo momento em todos os lugares, podendo o indivíduo assegurar seus direitos. (2005.p. 222)

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

Utilizando-nos da afirmação do autor é notório que o indivíduo está mais do que se defendendo da iminente agressão e sim colaborando para que a ordem legal seja mantida, do modo em que não seja confundida com a vingança, assim como ressalta GRECO (2003, p. 378)

Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode ser confundida, com vingança privada, é preciso que o agente se veja numa situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável. Constitucionalmente pela nossa segurança pública, e,

só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou de terceiros.

Dessa forma, quando o Estado não se faz presente para garantir a proteção da vítima, ocorre a legitimação para que ela possa se defender, sem que possa em seu prejuízo sofrer uma reprimenda pelo detentor do poder, o agente público.

O mesmo entendimento é aplicado quando a defesa é em prol de terceiros que tem os seus direitos desrespeitados, tendo por base a estimulação feita pela legislação quanto ao sentimento da solidariedade humana (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

O instituto da legítima defesa é cercado por teorias conceituais, dividindo-se em teorias objetivas e teorias subjetivas. A teoria subjetiva nos traz a ideia de que a legítima defesa se enquadra como excludente de culpabilidade do agente, pois são considerados os motivos fundamentados pela vítima e o seu ânimo (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

A teoria objetiva é adotada pela legislação e pela maioria das doutrinas, dela tem-se a confirmação de que a legítima defesa é uma excludente de antijuricidade. Baseando-se nos fatos históricos, conclui-se que o institui se dá pela necessidade primária do ser humano em defender-se em qualquer situação de risco, preservando a si mesmo de forma moderada e mediata (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

1.2.1 Requisitos da legítima defesa

Para que seja entendida como tal, o instituto da legítima defesa é composto por requisitos essenciais á sua natureza, sob análise, sendo imprescindível que a agressão seja injusta, atual ou eminente; que os meios necessários sejam moderados; e que seja em defesa de um direito próprio ou alheio.

1.2.1.1 Agressão (atual ou iminente) injusta

A agressão injusta é um dos primeiros aspectos a ser observado para verificar se a ação está de acordo com o que descreve o instituto, pois se a

agressão descrita como injusta, sendo ela atual ou eminente não se fazer presente, conclui-se que não há o que repelir (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

É considerada injusta a agressão que lesionar ou colocar em perigo determinado interesse de uma pessoa, o qual é resguardado pela legislação, partindo assim de outra pessoa (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

A palavra agressão nos remete ao entendimento que este ato se dá necessariamente de forma dolosa. Entretanto, a injusta agressão pode possivelmente ocorrer de formas não intencionais e não dotada de um suposto dolo eventual, podendo proceder de uma pessoa considerada inimputável ou até mesmo de um comportamento insensato (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

Com o fito de especificar os interesses jurídicos passíveis de defesas, elencam-se alguns no próprio ordenamento jurídico: a vida, integridade física, a liberdade, a honra, e o patrimônio (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

A agressão deve ser contrária ao que estabelece o nosso ordenamento jurídico e referida a um ato praticado por uma pessoa, decorrendo de uma ação ou uma omissão, quando no último ele tinha o dever de agir, mas assim não o fez, permitindo a repulsa feita pela vítima (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

1.2.1.2 Direito próprio ou alheio

A finalidade da ação do agente á injusta agressão é a defesa dos próprios direitos sendo ele o titular, ou de direitos de terceiros. O que torna inevitável a análise da ligação entre quem está se defendendo e ao que está sendo defendido (NUCCI, 2009).

É importante salientar que existe a impossibilidade de defesa quanto a um bem ilegal. A título de exemplo, poderíamos ter um indivíduo que tem a posse de materiais explosivos, o que classifica um tipo penal em nosso código. Nesse caso, não seria possível invocar a excludente para sanar a agressão praticada por ele, em defesa da guarda dos materiais citados (NUCCI, 2018).

Acerca da defesa á direito alheio deve ser pontuado a possibilidade de defesa somente nos casos em que o direito ameaçado seja indisponível. Por ventura ele seja disponível, estaria sujeito ao consentimento de quem tem a titularidade do direito, tornando assim a ação do agente em defesa, inválida (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

1.2.1.3 Uso moderado dos meios necessários

A legislação não discrimina especificamente quais são os meios que devem ser utilizados, no entanto, é claramente expresso que independente do meio ao alcance do agente no momento da agressão, este deverá ser utilizado de maneira moderada (NUCCI, 2018).

Mesmo não sendo estipulado um meio necessário determinado, os tribunais e os juristas em seus entendimentos, acolhem os que causam danos menores, não podendo dispensar a defesa do direito, tendo como base a lógica de que a força da agressão é um fator determinante da necessidade de defesa (NUCCI, 2018).

Existe uma discussão quanto aos critérios utilizados por entender que são todos restritivos no que tange o ordenamento jurídico, esses doutrinadores clamam por parâmetros que sejam mais abrangentes e de modo genérico, da forma em que o principal dos critérios seria não extrapolar nenhum direito no ataque em causa própria (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

Mirabete e Fabbrini (2007, p. 81) indagam o pensamento expressando que não se deve limitara reação humana em um determinado episódio de ataque, não sendo viável saber a proporção devido o estado emocional do sujeito:

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão.

Entende-se que há uma relativização quanto á adoção dos critérios estabelecidos, devendo observar os requisitos de acordo com cada caso concreto, levando em consideração os acontecimentos do fato. Do mesmo modo Nucci (2018, p. 259) traz uma justificção para a sua opinião:

Não se trata de conceito rígido, admitindo-se ampla possibilidade de aceitação, uma vez que a reação de uma pessoa normal não se mede por critérios matemáticos ou científicos. Como ponderar o número de golpes de faca que serão suficientes para deter um atacante encorpado e violento?

Quando a reação não se dá com moderação e é reconhecido o excesso, a ação do agente será equiparada ao crime previsto no tipo penal e deve ser feita a verificação se caberá ou não a respectiva punição.

1.2.1.4 Elemento subjetivo: *Animus Defendi*

Visto por muitos doutrinadores também como um dos requisitos do instituto da legítima defesa, o elemento subjetivo fica caracterizado pelo ânimo do agente de defender-se, quando percebe que está sofrendo uma injusta agressão.

Sendo assim, perde o direito de invocar a legítima defesa, o agente que tem a consciência da prática de um ato ilícito, existindo divergências doutrinárias acerca da teoria,

No Brasil, implantou-se a teoria finalista da ação, fazendo com que se preponderasse o *animus defendi*, que permite que outros fatores além dos objetivos, sejam aceitáveis na verificação da hipótese da legítima defesa. Em âmbito nacional muitos autores reconhecem os elementos subjetivos, como expende Jesus (2002, p. 392):

A par dos requisitos de ordem objetiva, previstos no artigo 25 do Código Penal, a legítima defesa exige requisitos de ordem subjetiva: é preciso que o sujeito tenha conhecimento da situação de agressão injusta e da necessidade da repulsa. Assim, a repulsa da legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetiva conduzida pela vontade de defender-se.

Mostra-se assim que a própria legislação ao exigir os elementos objetivos, também abre margens para que sejam demonstrados os elementos subjetivos a fim de expor a determinada necessidade de defesa que aquele caso exigiu.

Em entendimento contrário, alguns doutrinadores discutem que são relevantes somente os elementos que façam referência ao momento da agressão,

elencando os requisitos que dizem respeito á injustiça até mesmo a sua própria existência. Para exemplificar, temos o posicionamento de Greco (2003, p. 392):

(...) só pode existir objetivamente, isto é, quando ocorrem, efetivamente, os seus pressupostos objetivos. Nada têm estes a ver com a opinião ou crença do agredido ou do agressor. Devem ser reconhecidos de um ponto de vista estritamente objetivo. Se Ticío, ao voltar á noite para casa, percebe que dois indivíduos procuram barrar-lhe o passo em atitude hostil, e os abate a tiros, supondo-os policiais que vão o prender por um crime anteriormente praticado, quando na verdade são ladrões que o querem despojar, não se pode negar a legítima defesa.

A antijuricidade é um dos adjetivos da conduta do agente, fazendo assim com que os elementos subjetivos tenham relação direta com a conduta, o que desampara a tese acima.

Superados os entendimentos em sem sentido contrário, sustenta-se que é imprescindível que a ação seja unicamente com a finalidade de defender-se, afastando qualquer possibilidade de dano e também de defesa.

Sendo assim, tal ação será legítima quando a vítima, ao repelir a agressão, estiver ciente de que pode provocar uma lesão a um bem jurídico e por isso tenta minimizar os efeitos provocados por sua defesa (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

1.3 Legislação que trata acerca da legítima defesa

Imensuráveis doutrinadores se esforçam para trazer diversos conceitos do instituto da legítima defesa e discussões quanto as suas variações. Todavia, tem-se como base, a expressa definição do Código Penal Brasileiro, que em seu artigo 25, objetiva que, entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

O Código Penal traz junto ao seu conceito de legítima defesa a enumeração dos preceitos exigidos para a configuração de tal discriminante, sendo eles imprescindíveis, como já foi comentado.

É de grande importância ressaltar que diversas teorias tentam explicar a legítima defesa em sua natureza jurídica, havendo assim divergências doutrinárias

em questão. Embora isso aconteça, não há que se esquecer de que a mesma é uma causa de excludente de ilicitude, afastando a possibilidade da configuração de um crime, de acordo com o Código Penal, artigo 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
Excesso punível.
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Atente-se que em seu parágrafo único, a lei nos traz a responsabilidade do agente nos casos de excesso e faz a subdivisão em: excesso doloso e culposos. Mesmo que seja em decorrência dos casos elencados, como o estado de necessidade, a própria legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito (NUCCI, 2019).

Com isso a lei nos traz o entendimento de que este instituto é uma justificção circunstancial de que o agente não contraria o direito, uma vez que a reação se dá para a própria defesa ou a de outrem, quando o Estado está fora de sua capacidade de garantir uma mínima proteção (NUCCI, 2019).

O Código Penal Militar também traz em sua redação um dispositivo que trata especificamente a respeito da legítima defesa, o artigo 44, no mesmo sentido em que reza o Código Penal Brasileiro, quando a classifica como o uso moderado de meios necessários para repelir uma injusta agressão.

Compondo-se também dos mesmos requisitos para a caracterização. Uma agressão que deva ser injusta, acontecer de forma atual ou iminente e pode ser em própria defesa ou em defesa de um terceiro. É evidente que a falta de qualquer um deles possivelmente excluirá a legítima defesa (NUCCI, 2019).

Nos posteriores artigos, 45 e 46 do Código Penal Militar, nota-se o tratamento no que diz respeito ao excesso, tanto culposos quanto o doloso, pois necessariamente precisa-se eleger um meio necessário no ato da defesa, que seja utilizado de forma necessária (ASSIS, 2007).

Quanto ao excesso doloso, o agente pode ter a respectiva pena atenuada pelo juiz quando punível o fato pelo excesso do dolo. Já no excesso culposos, o agente que transgrede os limites que são impostos, deverá responder pelo fato punível, transcorrendo da culpa em questão. E ainda, faz-se presente, o excesso escusável, parágrafo único, afastando a punição quando é resultado de uma escusável surpresa ou perturbação de ânimo (ASSIS, 2007).

Refletindo sobre uma possível mudança no Código Penal Brasileiro, no tocante à legítima defesa, está sendo discutido um Projeto de Lei, denominado como “Pacote Anticrime” anunciado pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro.

O Projeto traz novas medidas não só contra a corrupção, mas também contra o crime organizado e principalmente contra os crimes praticados à pessoa com o uso de grave violência. E um dos pontos mais relevantes é a nova ótica quanto à definição da legítima defesa e as suas variantes descritas no artigo 23 do Código Penal (BORGES, 2019).

As mudanças estão previstas no texto do artigo, da forma em que será acrescentado mais um parágrafo, do modo em que o atual parágrafo único se transformaria no primeiro, e o segundo versaria quanto ao poder do juiz de reduzir a pena ou até deixar de aplicar. Correspondente ao Código Penal Militar que prevê desta forma o excesso escusável (BORGES, 2019).

Caso aprovado o Projeto, a alteração se dará também no artigo 25 da legislação comum, trazendo mudanças referentes a atuação dos policiais militares, considerando a legítima defesa, os agentes que em conflito armado ou em risco iminente, previne-se da injusta agressão em direito próprio ou alheio. E também, o agente em atividade policial ou de segurança que agir para a prevenção de uma suposta agressão, a vítima feita de refém durante a prática de crimes (BORGES, 2019).

Por conseguinte, caso tenha-se o avanço do Projeto de Lei, fica clara a adoção de uma legítima defesa de forma antecipada para os agentes que exercem as atividades policiais e também os agentes da segurança pública de nosso país, não dispensando uma legislação mais inequívoca quanto as suas regras (BORGES, 2019).

CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA

Neste capítulo cumprimos o dever de discorrer acerca de algumas das figuras impostas pelas doutrinas quanto ao instituto da legítima defesa, levando em consideração as circunstâncias e a forma em que se dá a excludente de ilicitude.

Desde o surgimento do instituto, adota-se um histórico de evolução em razão da sua maior efetividade e de sua forma mais justa que a sagaz vingança, trazida conceituadamente nos primórdios. Surge então a necessidade de análise a cada aspecto, trazendo assim um melhor entendimento abordando tanto os aspectos legais quanto doutrinários e de jurisprudência, posto que, o assunto comporta divergentes indagações.

2.1 Utilização dos meios necessários para reação

Discutiremos no tópico que se inicia os elementos da legítima defesa, os conceituando e apresentando as respectivas características e limites estabelecidos de acordo com a nossa legislação e doutrinas dominantes.

Sabe-se que é indispensável para a caracterização da legítima defesa a repulsa á injusta, atual ou iminente agressão, utilizando-se de meios necessários. O principal propósito de adotar como critérios meios necessários de defender-se é a proporcionalidade entre a agressão e a reação.

Conquanto, não se tem uma exatidão calculada da força que se deve empregar na repulsa, pois cada caso é dotado de suas próprias circunstâncias em

específico. Para um parâmetro aproximado do que se entende por meios necessários, foram colocados em pauta alguns elementos que devem ser analisados.

Os elementos são classificados como: grau da agressão, o potencial de lesividade da agressão, o grau de periculosidade que o agressor representa, a condição psíquica e física da vítima e quais os meios disponíveis que ali se tinha. Dessa forma, leciona Costa Junior (1986, p. 106):

A moderação, já acolhida pelos práticos e pelas Ordenações do Reino (*temperança*), é um dos requisitos necessários à repulsa. Ela implica a proporção entre o ataque e o revide. Não se imagine, contudo, que a resposta ao ataque deva fazer-se com a mesma intensidade, com idêntica medida, pois o agredido não poderá medir a agressão, para revidá-la com virulência matematicamente igual. Nem tal seria concebível, no calor do embate, com a adrenalina a circular célere.

Assim, evidencia-se a inviabilidade de estabelecer uma repulsa com medidas exatas em relação á agressão, estando entre os fatores de grande relevância, a condição emocional e todos os seus efeitos psíquicos causados pela situação.

Os meios necessários são compreendidos como aqueles menos ofensivos e lesivos, que são suficientes diante a situação e também indispensáveis no momento em que ocorre a agressão. Assim como exemplifica Capez (2011, p. 310):

Meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. Exemplo: se o sujeito tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário.

Desse modo, quando for observada a diferença de força entre o agressor e a vítima, e a do último for vista como ineficaz para que a ameaça seja afastada, torna-se admissível o uso da arma de fogo como um meio necessário. Nesse sentido, temos decisões de tribunais superiores, que deliberou que a modo de repelir influi de forma direta e decisiva na identificação dos elementos. A opção por um dos meios deve ter relação com o perigo e as condições ofertadas pela situação, não podendo ser estabelecida uma proporcionalidade de forma mecânica em obediência ao conflito (CAPEZ, 2011).

Além disso, existem entendimentos que ultrapassam o pensamento de que os meios guardam relação com a maneira em que é empregado, resguarda-se que seja o menos ofensivo ali disponível, independente da forma de manuseio. Por conseguinte, é aberta uma margem de possibilidades que justificam a defesa própria, como indaga Nucci (2019, p. 259):

Não se trata de conceito rígido, admitindo-se ampla possibilidade de aceitação, uma vez que a reação de uma pessoa normal não se mede por critérios matemáticos ou científicos. Como ponderar o número de golpes de faca que serão suficientes para deter um atacante encorpado e violento?

O que traz a verificação de uma imprescindível cautela ao esmerilar cada caso, posto que seus detalhes devam inquestionavelmente ser levados em consideração.

A doutrina traz a admissibilidade do que se entende por armas da razão. Ainda que o agressor esteja materialmente desarmado, mas ofereça um risco a vítima, se a repulsa for dotada do emprego de uma arma de fogo, e este for o único meio alcançável, não deixará de ser um meio necessário, pois o direito não deve ceder ao injusto, independente do pretexto (NUCCI, 2019).

Alguns autores em negativa com método de análise dos critérios relacionados aos meios, demonstram preferência pela adoção dos mais genéricos e abrangentes, trazendo a ideia de que o instituto da legítima defesa se torna um tanto restritivo ao que expressa a lei. Cabendo assim ser justificável defender-se, desde que não se tenha um excesso. É o que indaga Mirabete e Fabbrini (2007, p. 181):

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão.

É nos dada a visão de que é inviável o exame dos requisitos impostos, sem que possam ser abertas margens de variações em cada caso concreto, necessitando de uma relativização em atenção aos seus detalhes.

2.2. Moderação e proporcionalidade da reação

Considera-se moderação a proporcionalidade e a razoabilidade ao empregar os meios necessários para defender-se da agressão. Tornando neutra a conduta de quem agride sem o objetivo de lhe causar um mal maior do que ele representa no momento, consonante diz Greco (2004, p. 349):

Além de o agente selecionar o meio adequado à repulsa, é preciso que, ao agir, o faça com moderação, sob pena de incorrer no chamado excesso. Quer a lei impedir que ele, agindo inicialmente numa situação imoderada, ultrapassando aquilo que, efetivamente, seria necessário para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada.

Como fundamento conceitual, é possível visualizar da seguinte maneira: quando ao sofrer uma agressão, o agente faz o emprego de uma arma de fogo para deter a agressão. A moderação tem como base quantas vezes a vítima precisou disparar para inibir essa agressão (MIRABETE E FABBRINI, 2007).

O entendimento de moderação trazia em seus preceitos a condição da reação ser na mesma medida, peso ou igualdade. Se assim não fosse, a configuração da legítima defesa ficaria frustrada e o ofendido incorreria nas sanções de seus atos (CAPEZ, 2011).

Com isso, criou-se a prisma de que em casos de ofensa ao patrimônio, como por exemplo, o agente não poderia usar um meio de defesa que ofendesse a vida do agressor, ou ainda, se um indivíduo fosse atacado por alguém desarmado, não poderia defender-se com auxílio de alguma arma. O que levaria a uma imoderação da reação (CAPEZ, 2011).

Hoje, para a maioria dos doutrinadores penalistas, o conceito de moderação, assim como o dos meios necessários, não é inflexível e admite aceitações de possibilidades diversas. Emprega-se uma relatividade, não tornando exigível o mesmo grau de lesividade, como pensa Roque de Brito (1995, p. 69-70):

A moderação existe em razão da necessidade de defesa e não depende da rigorosa proporcionalidade entre ataque e repulsa ou entre importância do bem ofendido e importância do bem que vai ser atingido pela reação, quando in concreto, foram utilizados meios que mesmos desproporcionados, eram, apesar de tudo, os absolutamente indispensáveis para uma eficiente defesa.

É dada ênfase mais uma vez, na análise das circunstâncias do fato, no que tange um não estabelecimento de reação aplicada aos casos concretos e a análise acerca do quesito moderação à agressão, o qual é tema amplamente debatido como visto.

Tais circunstâncias são relacionadas ao tempo em que se dá a agressão, ao lugar em que ocorreu, ao grau de gravidade, qual o bem jurídico que estava em perigo e qual a personalidade do agente. Todas consideradas pontos relevantes para constatar a moderação ou não. Por outro ângulo, entende-se também que somente três condições são essenciais: o momento, a intensidade e a duração da repulsa (SIQUEIRA, 2008).

A grande discussão que rodeia a moderação e sua subjetividade é a reação humana, que em nenhum de vários casos comparados, não se define precisa, do modo em que salienta Teixeira (1996, p. 68):

É claro que diante de uma agressão ou ameaça injusta sob a influência da perturbação causada, não se poderá, tanto do ponto de vista humano quanto do jurídico, exigir-se ou impor-se uma proporção absoluta, matemática, ou racional, entre a defesa e a agressão.

Resta claro que em um momento de elevada emoção, o indivíduo dificilmente terá condições de assimilação quanto à proporcionalidade, para que assim faça a assimilação dos critérios de proporção.

A despeito de que a legislação vigente que se refere ao instituto da legítima defesa seja fundamental em sua caracterização e não abra margens para os elementos de subjetividade, a doutrina, os consideram substanciais.

Outro critério adotado pela legítima defesa é a proporcionalidade. Esse critério leva em consideração a valoração do bem defendido, devendo o agente defender um bem de menor valor como tal. Caso o defenda como um bem de valor maior, transgredirá esse requisito e deverá ser responsabilizado (NUCCI, 2018).

A concepção da proporcionalidade se faz correta visando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que hierarquiza os bens que são

tutelados, pelo direito. Por conseguinte, o agente que tira a vida de um ladrão que ao tentar subtrair os seus objetos pessoais, sem o emprego de violência ou grave ameaça, não logrará êxito ao recorrer ao instituto da legítima defesa (NUCCI, 2018).

Justificando esse pensamento, Prado (2002 p. 350), nos traz a visão de que as defesas gravemente ofensivas não se encaixam no que prevê a lei, principalmente quando é em repulsa á uma agressão irrisória:

Diante de uma agressão atual ou iminente, ilícita, dolosa, não há fundamento jurídico para impor limites à autonomia pessoal (v.g. dever de fuga, desvio, solidariedade etc.). Advirta-se, contudo, que isso não equivale a autorizar reações defensivas desproporcionadas, contra-ataques insignificantes. Deve haver direito próprio ou alheio - onde o portador do bem jurídico tem direito a integridade física, patrimônio, honra, saúde. A legítima defesa de terceiro ocorre quando alguém evita a agressão injusta contra a vida de terceiro. Moderação ao uso dos Meios necessários.

Ainda que não sejam impostos limites, como os citados acima, não se faz tácita a aceitação de uma reação que fira um direito individual, enquanto este poderia ser preservado de modo em que a defesa tivesse a possibilidade de ser branda e efetiva.

Em sentido antagônico, existem entendimentos incompatíveis com a exigência da proporcionalidade da legítima defesa ou que não se considera válida a comparação de proporção entre a ofensa da reação e ao mal que poderia ser concretizado com a injusta agressão. Permitindo que a reação vá até onde for crucial, tornando a necessidade, um fator exclusivo de racionalidade (CAPARRÓS, 2009).

Mesmo diante de ideias adversas, o limite estabelecido para analisar o amparo pelo instituto, é aquele em que se dá a cessão ou o impedimento da injusta agressão. O que ultrapassar, será visto como uma conduta de caráter excessivo (GRECO, 2004).

2.3. Excesso na legítima defesa

O excesso pode ser conceituado como o desrespeito aos limites impostos pelos requisitos da legítima defesa, uma vez que está subordinado ao instituto, pois

sem a reação á injusta agressão, não é possível a caracterização do excesso e suas formas.

Ao ultrapassar esses limites, o agente torna ilegítimo o que era legítimo e por isso responde pelos atos excessivos. Para exemplificar, projeta-se a seguinte hipótese: “A” por razão desconhecida defere chutes contra “B”, o último, ao sofrer uma agressão injusta e iminente, consegue conter “A” fazendo com que a violência cessasse (GRECO, 2016).

Mesmo com “A” já sob controle, “B” lhe defere socos em sua face até conseguir deixa-lo desacordado. “B” estava diante uma situação de legítima defesa quando “A” o atacou de forma injusta. Com o intuito de defender o bem que é sua integridade física o agente repeliu o agressor o imobilizando, o que era cabível até o momento (GRECO, 2016).

Não obstante, “B”, mesmo depois de conter o agressor, deu continuidade a sua ação, deferindo-lhe socos, sem que fosse necessário, pois ali já não incorria em perigo, não sendo enquadrada essa ação posterior como uma legítima defesa (GRECO, 2016).

Mesmo ultrapassando os parâmetros vistos como legais, a princípio o agente estava licitamente repulsando a agressão sofrida, o que é imprescindível, já que de outra forma não se teria a legítima defesa e muito menos o excesso.

Não se pode dar uma vida autônoma ao excesso dentro do direito penal, pois ele se vincula a caracterização de um fato identificado como uma causa de justificação. Surgindo o excesso através do agente que ultraja o que a lei permite (GRECO, 2016).

Nos termos dos artigos que tratam a legítima defesa, a repulsa deve ser necessária e moderada, trazendo os doutrinadores a inclusão do elemento subjetivo. Configurando o excesso quando após a justa reação, ela se mantém intensa sem que haja conveniência (AMARANTE, 1999).

Na maioria dos casos, o excesso é facilmente identificado posteriormente á conduta lícita do fato em questão, que foi estabelecido como um marco, verificando

a usualidade dos meios necessários e sua moderação. Tudo que suceder ao ponto em que o agente conseguiu parar ou evitar a agressão será tido como um excesso (GRECO, 2016).

Salienta-se que se perde a justificação de defender-se quando é disponível um meio menos gravoso e é feita a opção por um que ofenda de maneira grave o agressor, como exhibe Costa Junior (1986, p. 196) de modo exemplificativo:

O agente que vier a matar para defender-se, quando fosse suficiente espancar o agressor inerte; o proprietário que tirar a vida do garoto que lhe invade o pomar para subtrair frutas; o policial que espanca o réu preso em flagrante; ou mesmo o soldado que dispara contra a multidão enfurecida, ao invés de fazê-lo para o alto, responderão pelo excesso, doloso ou culposos, nas discriminantes.

Sempre que faltar a moderação do uso dos meios necessários e a repulsa for desproporcional ao ataque, em regra terá a figura do excesso. Entretanto, nem sempre o excesso, dependendo de sua modalidade, será passível de punição.

É verificada a importância de uma análise da conduta, a fim de saber se corresponde a uma intenção que sobrepõe o interesse em se defender, examinando se o agente conscientemente provocou um dano além do que cometeria para conter o agressor. O que se tornou uma grande dificuldade, pois não há como milimetricamente conhecer a intenção involuntária ou intencional do agente (JESUS, 2002).

O excesso traz consigo a função de incriminar, como descreve o artigo 23 do Código Penal, em seu parágrafo único. O agente irá responder, ou seja, será punido por sua ação desde que esteja prevista em um tipo penal. Mesmo sendo amparado pela excludente da ilicitude, como disposição, deverá ser responsável pelos excessos na esfera penal.

Divide-se em duas modalidades principais: excesso doloso e excesso culposos, as duas formas, apesar de apresentarem características e circunstâncias divergentes, devem ser punidas de acordo com a nossa legislação. O primeiro se externa de mais de uma maneira: com a continuação da ação do agente mesmo depois de conter a agressão, até causa-lo um mal maior; e quando da mesma forma

o agente continua, mas por acreditar que é necessário para sua defesa se concretizar (GRECO, 2016).

Denominado também como excesso doloso *strictu sensos*, este entra em desacordo com o instituto da legítima defesa e sua fundamentação, dado que, o objetivo é unicamente a defesa do bem jurídico ao repelir a agressão. É visto como doloso, a consciência do agente em provocar uma lesão no agressor por livre vontade, como sopesa Roque de Brito (2014, p. 548-249):

Entendemos que o excesso doloso nega, por si mesmo, por sua própria natureza, subjetivamente, qualquer justificativa, pois é incompatível com o elemento subjetivo de qualquer justificativa. Em nossa opinião, é sinônimo de excesso criminoso, de vontade criminosa e não de animus de vontade de defender-se, inconciliável, portanto, com a legítima defesa ou qualquer outra justificativa penal, por causa excludente de criminalidade.

Quando o agente incorre em excesso doloso, tem-se uma exclusão do elemento subjetivo a ser considerado, uma vez que sua vontade é classificada como uma ação criminosa ao provocar uma lesão vista como desnecessária a sua defesa inicial.

Na ocorrência da segunda forma do excesso doloso, o agente por pensar que precisa ultrapassar os limites estabelecidos para efetivar a sua defesa, também incorre em erro que deve ser analisado quanto a sua inevitabilidade ou não. Sendo inevitável, poderá o mesmo isentar-se da pena. Se evitável, mesmo o fato se classificando como típico, ilícito e culpável, será beneficiado com redução de pena prevista no artigo 21 do Código Penal Brasileiro (GRECO, 2016).

O excesso culposo, equitativamente, manifesta-se de duas formas: devido a uma má avaliação do agente quanto á situação, levando-o a crer que ainda estava em perigo, levando-o a prosseguir com a ação; ou ainda, quando o agente se suplanta em erro de cálculo em uma possível análise da gravidade do perigo de sua reação (GRECO, 2016).

É evidente um erro de tipo essencial que é resultado da primeira modalidade de excesso culposo, no que diz respeito ás circunstâncias que excluem o caráter criminoso, da repulsa efetuada pelo agente, como traz o exemplo de Greco (2003, p. 402):

Alfredo, campeão de luta livre, começa, injustamente, a agredir Patrocínio. Este último, agindo com animus defendi, querendo fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa saca um revólver e atira em seu agressor que cai ferido gravemente. Patrocínio, ainda supondo que Alfredo, daria continuidade ao ataque, mesmo ferido, por avaliar erroneamente a situação de fato em que estava envolvido, efetua o segundo disparo, quando já não se fazia mais necessário.

Mesmo que o acontecimento não tivesse viabilidade, o raciocínio de Patrocínio o levou a pensar na possibilidade. E ainda que tenha tido dolo em sua ação, lhe será aplicada as penas respectivas a um crime culposos, se tratando de uma legítima defesa putativa.

Já na segunda forma do excesso culposos, que podemos também chamar de *excesso culposos strictu sensos*, a repulsa é dotada de uma ação desnecessária, bem mais intensa e de forma continuada, em decorrência de sua negligência ao avaliar equivocadamente a situação. E objetivando uma melhor compreensão, Carrara *apud* Guerrero (1997, p. 141) define:

Aquele que, iludido sobre a gravidade e sobre a inevitabilidade do próprio perigo, mata ou fere, não possui a vontade, não possui a consciência de delinquir. Não se acha, pois, absolutamente em dolo, porque não conhece a contradição do seu ato e a lei. Pode-se reprovar-lhe um erro de cálculo, uma precipitação, e, assim o que constitui a culpa.

Com a reprovação da constituição da culpa no caso em tela, quando o erro for escusável, o agente será isentado de pena; caso contrário, também será beneficiado com a redução de pena de um sexto a um terço, semelhante a outra hipótese. No entanto, é de grande valia que seja feita uma avaliação rica em detalhes para chegar à devida decisão.

Esgotam-se as modalidades de excesso de acordo com o Código Penal Brasileiro, apesar disso, a doutrina nos traz outras duas modalidades: excesso intensivo, extensivo e exculpante. O primeiro ocorre quando há uma intensificação sem moderação, quando para cessar a agressão bastava uma repulsa menos lesiva (GRECO, 2003).

O excesso extensivo por sua vez, se dá pela excessividade da causa, trazendo uma desproporção entre a ação do agressor e a reação do agente, como

por exemplo, uma criança que tenta subtrair algo de valor insignificante e a repulsa do agente o lesiona de forma grave, o levando a morte (JESUS, 2002).

E por fim, o excesso exculpante, que é assunto de muitos debates doutrinários. Neste, é afastada a culpabilidade pela condição emocional ou psíquica do agente no momento da reação. Consequente desse estado, não pode ser cobrada uma moderação, como Greco (2004, p.366) expõe em sua obra a decisão do TJMG feita pelo Juiz de Direito Freitas Barbosa:

(...) Se é antijurídico, pode ser doloso (ao agente responde pelo resultado na forma de crime doloso) ou culposo (o agente responde pelo resultado na forma de crime culposo). Todavia, pode não ser censurável, o que ocorre quando deriva de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo.

O excesso é considerado como pertencente á defesa, não tendo o teor de reprovação, pelo fato de o agente não estar em condições de fazer uma avaliação sensata.

CAPÍTULO III – QUESTÕES ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA

Para aprimorar a análise e aplicação do presente instituto, as correntes doutrinárias criaram algumas figuras da legítima defesa, com o condão de adequar-se as circunstâncias de cada ocorrência, as quais iremos expender neste capítulo.

Será feita também, uma pormenorização com outra excludente de ilicitude prevista em nosso ordenamento jurídico, assim possibilitando uma melhor discriminação de cada um deles e seus respectivos requisitos e características. E por fim, para engrandecer o assunto desenvolvido neste artigo, trabalharemos um estudo de caso, aplicando-o ao instituto da legítima defesa de forma prática, tendo como base o entendimento e a aplicabilidade da justiça brasileira.

3.1 Espécies de legítima defesa

Dentro dos estudos acerca da legítima defesa, encontra-se uma classificação feita por vários juristas e estudiosos da área, cada uma delas abordando situações que especificam as circunstâncias em questão de cada fato ocorrido. Dessa forma, iremos analisa-las de maneira sucinta e objetiva.

Incluso como uma das espécies da legítima defesa, se fazem presentes os ofendículos, que são as obstruções ou empecilhos que visam o impedimento de violação a propriedade ou qualquer outro bem. Estes podem ser na forma de muros, cercas elétricas, arames farpados, dificultando a violação (NUCCI, 2019).

É importante destacar que mesmo sendo útil a proteção de um bem, os ofendículos devem ser de fácil percepção e instalados de forma que fiquem visíveis,

pois deverá ser como uma advertência, resguardando os bens que são tutelados pelo Estado, como explica Francisco de Assis Toledo, (1994, p. 15):

Bem em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, necessário valioso. Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de valor, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são, valem.

Os obstáculos ou impedimentos são posicionados para atuarem no momento da agressão alheia, podendo tanto ser um aparelho criado com este fim ou até mesmo um animal, como no caso da segurança de residências.

Os ofendículos dividem-se em duas posições. A primeira é a instalação ou a montagem dos aparelhos e afins, sendo este um direito expresso daquele que detém o bem jurídico protegido. A segunda posição é dada a partir do momento em que os ofendículos atingem a sua finalidade, de uma reação programada e preordenada, em decorrência de alguém praticar uma injusta agressão ao bem em questão (NUCCI, 2019).

Constituindo os ofendículos uma evidente situação de legítima defesa, exige-se que sejam respeitados os mesmos requisitos do instituto em si, sendo um deles a moderação, restando claro, que qualquer ato tido como excesso, será o agente responsabilizado pelo resultado típico, dolosamente ou culposamente, de acordo com o ocorrido (NUCCI, 2019).

Existe, no entanto, uma discussão proveniente da divergência doutrinária, pois uma parte entende que os ofendículos não pertencem ao instituto da legítima defesa, mas sim do Exercício Regular de um Direito, partindo do pressuposto de que nessa espécie, não se tem uma agressão atual ou eminente, e sim futura (NUCCI, 2019).

Fundamentam os que apoiam a tese dos ofendículos integrarem a legítima defesa, que o relevante a ser observado, é o momento em que ocorre a efetivação do impedimento e não o momento em que ele foi programado ou instalado, de modo em que o agente se protegeu preventivamente, como expõe Guilherme Nucci, (2006, p. 262)

Legítima defesa preordenada, voltando-se os olhos para o instante de funcionamento do obstáculo, que ocorre quando o infrator busca lesionar algum interesse ou bem jurídico protegido. Posicionamo-nos nesse sentido, como o fazem Hungria (Comentários ao Código Penal, v. I, t. II, p. 293), Noronha (Direito penal. parte geral, p. 197), Assis Toledo (Princípios básicos de direito penal, p. 206), Frederico Marques (Tratado de direito penal, v. II, p. 151), Flávio Augusto Monteiro de Barros (Direito penal – parte geral, p. 307). O aparelho ou animal é colocado em uma determinada propriedade para funcionar no momento em que esse local é invadido contra a vontade do morador, portanto serve como defesa necessária contra injusta agressão.

Embora exista essa discussão quanto a natureza jurídica, ambas as partes concordam que ainda que pertençam a um instituto ou a outro, é certo que os ofendículos são enquadrados como causa de exclusão de antijuricidade, respaldados pelo uso legítimo de um direito ou em defesa do mesmo.

No tocante ao uso dos animais como ofendículos, é defeso que se tenha uma margem de análise do uso moderado, de forma mais subjetiva, pelo fato do agente não ter uma grande possibilidade de controle, sendo instintiva a reação do animal contra a injusta agressão, devendo a situação ser observada de forma minuciosa (NUCCI, 2019).

A legítima defesa real é a propriamente dita, descrita no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, que se dá por meio de uma agressão injusta, atual ou iminente, trazendo todos os requisitos já elencados, contribuindo assim para a sua classificação.

Já a legítima defesa putativa, é decorrente de uma hipótese de erro, podendo ser chamada também de ficta, pois ocorre ao indivíduo acreditar que está prestes a sofrer uma agressão, e então age de maneira equivocada em defesa própria ou de terceiros. O erro é justificável, uma vez que o perigo existe na imaginação do agente, existindo um erro de tipo ou proibição (NUCCI, 2019).

O artigo 20, §1º e artigo 21, do Código Penal é expresso ao elencar as hipóteses de erros pelo agente e a cominações decorrentes de dolo ou culpa, cada uma com sua respectiva abordagem para determinação da sanção:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Nesse caso, é fundamental que sejam impostos todos os meios de provas favoráveis ao agente, que possam fundamentar a alegação de erro, evidenciando o *animus defendi*, mesmo sendo essa legítima defesa de forma ficta, imaginária, deve este ter repellido a agressão legitimamente. Não deve se confundir a putativa com a subjetiva, sendo a última um erro de tipo escusável, que excluirá o dolo, a culpa e a tipicidade do fato (NUCCI, 2019).

Entende-se por legítima defesa sucessiva, a ocorrência de um excesso praticado em virtude de uma injusta agressão, legitimando o agressor inicial a reagir para defender-se de uma reação excessiva. Estudada pelos doutrinadores como uma situação possível, é denominada como a legítima defesa em repulsa ao excesso, se dando sucessivamente a primeira agressão (MIRABETE, 2007).

Outro instituto é a legítima defesa recíproca, tratando-se de uma legítima defesa em reação a outra legítima defesa, por meio da defesa da reação de outro agente, que acreditou estar em legítima defesa. Entretanto, esse instituto é visto com uma impossibilidade que inadmita a lógica aplicada ao caso, de acordo com Noronha (1999, p. 202):

Embora não exista legítima defesa recíproca, na prática, tratando-se de lesões recíprocas, e não podendo o juiz estabelecer a prioridade da agressão, absolve os dois por legítima defesa. Ocorre que tal prática não destrói a impossibilidade de legítima defesa recíproca, tratando-se de mero recurso para não se condenar um dos dois protagonistas que é inocente.

A possibilidade é nula devido ao fato de os dois agentes se agredirem reciprocamente, de forma mútua, não caracterizando uma agressão injusta, inviabilizando assim a legitimação de qualquer um deles, o que impossibilita a decisão do juiz, que necessita de provas evidentes.

Outra espécie bastante discutida, é a legítima defesa da honra. Sabe-se que a honra é um bem relevante, que é resguardado e tutelado pela legislação, e

como qualquer outro bem assim colocado, permite que o seu detentor aja em sua defesa, sendo acobertado por uma então, excludente de ilicitude (NORONHA, 1999).

Mesmo não sendo incluída na nossa legislação, a legítima defesa da honra tem sido tese de defesa dos mais recorrentes casos, os quais tem por objeto, crimes de natureza passional, de forma a justificar a sua ação em prol de uma absolvição. A propósito, esta modalidade é decorrente do antigo Código Penal dos anos de 1840, que tratava de ponderar a respeito do estado sentimental e intelectual do agente (NORONHA, 1999).

Em contraste com a atual tipificação, após a revogação do artigo que previa a excludente, o crime passou a ser de caráter privilegiado, de acordo com o artigo 121, § 1º, do Código Penal Brasileiro, somente como causa de diminuição da pena e não mais exclusão (NORONHA, 1999).

Desse modo, a repulsa em razão da honra ainda é legítima, mas deve ser aplicada de modo reservado, devido a grande periodicidade de delitos da espécie passional, que leva a invocação da excludente de forma equivocada. Assim, Noronha aclara (1999, p. 199):

A honra, como substrato sexual ou de pudor, pode ser legitimamente defendida. Ninguém certamente negará legítima defesa à mulher que esbofeteia o desclassificado que indecorosamente a está importunando, ou mata o que tenta estuprá-la”.

Ao ser analisada em casos como o exposto pelo autor, pressupõe-se que como as outras espécies de legítima defesa, esta também resguarda um bem, seja ele de cunho íntimo, sexual ou visual, no mesmo sentido que a defesa a vida ou ao patrimônio. Contudo, prisma muitos autores, que para a admissão da legítima defesa da honra, deve haver a presunção da existência da honra, em análise subjetiva.

Ainda sobre as espécies, nos cabe ressaltar a impossibilidade da legítima defesa contra uma provocação. A provocação em si, é causa insuficiente para que se invoque o instituto, contrariando um de seus requisitos legais, a injusta agressão, uma vez que apenas a agressão não resulta em perigo necessário para dar causa a

repulsa. Nesse caso, é aberta uma exceção quanto a provocação insistente, que pode tornar-se uma agressão justificada, desde que o agente a faça de forma moderada (NUCCI, 2019).

Não findando todas as teorias de espécies discutidas em nosso ordenamento jurídico, a última hipótese aqui apresentada, será a da legítima defesa de animais. Os animais são protegidos juridicamente nas legislações condizentes ao direito ambiental, com previsões também na lei de contravenções penais (NUCCI, 2019).

Assim posto, é plenamente legítima a defesa dos animais em um todo, diante de situações de maus tratos, se tratando de bem jurídico com visibilidade e especificidade, dando então a titularidade deste bem a sociedade em geral, pois não poderia o animal ser detentor de tais prerrogativas (NUCCI, 2019).

3.2 Legítima Defesa e Estado de Necessidade

Com previsão no nosso ordenamento jurídico, o Código Penal em seu artigo 24, traz o conceito de Estado de Necessidade como a prática do fato para se salvar de um perigo atual, que não foi provocado por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo o sacrifício, naquelas circunstâncias, não era razoável exigir-se (BRASIL, 1940).

Contudo, alguns doutrinadores entendem que a legítima defesa e o estado de necessidade estão interligados, sendo um caracterizado como espécie de um gênero o qual o outro se classifica. Os institutos possuem alguns pontos semelhantes, mas existem também diferenças que os fazem passíveis de distinção. Assim, Celso Delmanto conceitua o estado de necessidade (2002, p.47):

Estado de necessidade é a situação de perigo atual, não provocada voluntariamente pelo agente, em que este lesa bem de outrem, para não sacrificar direito seu ou alheio, cujo sacrifício não podia ser razoavelmente exigido.

Fica evidenciado que no estado de necessidade existe um conflito de interesses lícitos e tutelados pela jurisdição, que impõe a situação de escolha de

sobrevivência, por estarem os bens em questão, sob ameaça de um perigo. Enquanto na legítima defesa, tem-se interesses lícitos de um lado e ilícitos de outro, que entram em contra-ataque por meio de uma injusta agressão, que traz previsão a repulsa.

Adentrando aos requisitos do estado de necessidade, verifica-se que é preciso a existência de um perigo atual, o que pressupõe que no momento em que o agente ataca o outro bem, seja constatada a intimidação, validando a invocação do instituto, como Nucci intenta (2007, p.239-240):

Atual é o que está acontecendo, portanto, uma situação presente. Não se inclui, propositadamente, na lei o perigo iminente, visto ser uma situação futura, nem sempre fácil de ser verificada. Um perigo que está por acontecer é algo imponderável não autorizando o uso da excludente. Ex: vislumbrando o princípio de um naufrágio e, conseqüentemente, um perigo iminente, não pode o passageiro de navio agredir ou ferir outra pessoa a pretexto de estar em estado de necessidade. Por outro lado, quando se fala de perigo atual, está-se tratando de um dano iminente, daí por que se autoriza a utilização do estado de necessidade.

Por conseguinte, não existe a possibilidade da aplicação da excludente quando o perigo for de natureza incerta, anterior ou uma mera especulação futurística, pois o bem jurídico o qual se luta para defender, não estará efetivamente sofrendo algum dano.

Nos dois institutos, os direitos defendidos poderão ser de titularidade do próprio agente, assim como também de terceiros. Não é exigido que se tenha relação entre o agente e os terceiros, e a legislação é expressa a determinar que os direitos são sobre os bens juridicamente tutelados, caso não seja protegido, se tem a inviabilidade de aplicação das excludentes (CAPEZ, 2011).

Deve haver também a inevitabilidade da conduta lesiva. Tornando a reação do agente a única forma de se esquivar do perigo atual, para assim salvar seus direitos ou os direitos de terceiros. O suplicio então, se dará quando não exista nenhuma outra forma de salvar o bem. Explica Capez (2011, p. 260-261):

O chamado *commodus discessus*, que é a saída mais cômoda, no caso, a destruição, deve ser evitado sempre que possível salvar o bem de outra forma. Assim, antes da destruição, é preciso verificar

se o perigo pode ser afastado por qualquer outro meio menos lesivo. Se a fuga for possível, será preferível ao sacrifício do bem, pois aqui, ao contrário da legítima defesa, o agente não está sofrendo uma agressão injusta, mas tentando afastar uma ameaça ao bem jurídico.

Assim, caberá ao agente avaliar a situação e aplicar a forma menos lesiva de garantir a integridade do bem tutelado, sob pena de incorrer, assim como na legítima defesa, em excesso culposos ou danosos, ou ainda a não aplicação do instituto do estado de necessidade.

É de grande importância destacar que a situação de perigo não pode se dar em decorrência de provocação do agente, tornando a ação restrita somente a circunstância causada com dolo, caso contrário, existirá um impedimento de que o autor agiu por necessidade. Torna-se a negligência exigível no lugar da provocação (JESUS, 2002).

O sacrifício feito em razão da situação de perigo deve também ser razoável, trazendo nos mesmos moldes da legítima defesa, a proporcionalidade exigida diante das circunstâncias de risco, que será analisada a razoabilidade ou não, tendo como pauta o senso comum (JESUS, 2002).

Uma das principais divergências dos dois institutos que excluem a ilicitude do tipo penal, refere-se às condutas, advindo no estado de necessidade de um humano, da natureza ou de forma alógica. Enquanto na legítima defesa, as condutas se restringem apenas à forma humana de representar a injusta agressão (JESUS, 2002).

Cabe evidenciar a possibilidade de concomitância das duas excludentes de ilicitude em apenas uma ação. O clássico exemplo que as doutrinas trazem para melhor entendermos, é de quando alguém sofre injusta agressão, caracterizando a legítima defesa, e para defender-se, vê como único meio necessário, um objeto de terceiro, em estado de necessidade, quebrando-o para assim se defender. (JESUS, 2002).

3.3 Estudo de casos

O estudo que se inicia, será direcionado à aplicação ou o não cabimento do instituto da legítima defesa, como uma excludente da ilicitude, no qual o agente

repele a injusta agressão para defender os bens tutelados de terceiros. A princípio, será feita uma breve análise dos fatos, que deu causa ao processo, trazendo clareza para facilitar o entendimento acerca dos posteriores posicionamentos (TJMG, 2018).

Como narra a exordial consultada, no dia 21 de maio de 2016, por volta das 14:00 horas, em Belo Horizonte - MG, Rodrigo Augusto de Pádua invadiu o quarto do Hotel Ceasar Business, em que se encontrava a apresentadora Ana Hickmann, de quem era fã e tinha uma espécie de “amor platônico”. Rodrigo encontrava-se em estado de revolta com Ana Hickmann, pois a mesma, depois de receber várias mensagens insistentes dele, o bloqueou de suas redes sociais, para não mais ser incomodada (TJMG, 2018).

No mesmo quarto, encontravam-se outras duas pessoas, Gustavo Correa, cunhado da apresentadora, e sua então esposa, Giovana Alves de Oliveira. Rodrigo, sabendo que Ana Hickmann estaria na capital mineira para um compromisso, hospedou-se no mesmo hotel, onde toda a equipe ficaria (TJMG, 2018).

Assevera a peça acusatória, que Rodrigo, munido de um revólver calibre 38, abordou Gustavo sob grave ameaça, o coagindo a leva-lo ao quarto em que estava Ana Hickmann e Giovana. Já no quarto, Rodrigo ordenou que os três sentassem na cama, de costas viradas para ele, enquanto proferia insultos contra a apresentadora (TJMG, 2018)

Em determinado momento, de acordo com o Ministério Público, Ana Hickmann, diante de uma vertigem, se movimentou, o que insuflou Rodrigo a disparar contra ela. Entretanto, em erro de execução, acabou atingindo Giovana, lhe causando lesões (TJMG).

No exato momento, Gustavo iniciou uma luta corporal com Rodrigo, ocasião em que Ana Hickmann e Giovana conseguiram fugir do quarto de hotel. Durante o embate físico, Gustavo ao morder o braço de Rodrigo, conseguiu derruba-lo no chão (TJMG, 2018).

Ao conter o agressor, que lesionou o supercílio direito durante o embate, Gustavo apoderou-se da arma e desferiu um disparo na nuca de Rodrigo. E mesmo

ele já com ele desfalecido no chão, sem mais representar qualquer perigo ou resistência, Gustavo ainda lhe desferiu outros dois tiros, causando-lhe as lesões que o levaram a óbito (TJMG, 2018).

Após a juntada dos devidos documentos e exames aos autos, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e recebida, sendo o réu, Gustavo Correa devidamente citado, dando início ao procedimento jurisdicional. Após encerrada a instrução processual, decidiu o juiz, pela pronúncia do réu (TJMG, 2018).

A acusação sustentou a pronúncia, enquanto a defesa requereu a absolvição sumária invocando a excludente da legítima defesa, que de acordo com o relatório proferido pela Juíza Âmalin Aziz Sant'Ana, do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte – MG, decidiu pela absolvição sumária de Gustavo Correa, acolhendo a tese de legítima defesa (TJMG, 2018).

Insatisfeita com o feito, a defesa recorreu da decisão que absolveu o réu. O recurso foi julgado pela 5ª Câmara Criminal do estado de Minas Gerais, que no último dia 10 de setembro teve a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.091114-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 16/09/2019)

A decisão evidencia o acolhimento da excludente da legítima defesa, mesmo comprovada a autoria e a materialidade, tornou-se a ação lícita, uma vez que o agente tinha o fito de não só se defender, mas também defender terceiros. O que cumpre a previsão do artigo 25 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

A discussão levantada pela acusação, foi quanto as hipóteses de ter o réu incorrido em excessos, sejam eles de natureza culposa ou dolosa, argumentando assim, o fato de o agente mesmo depois de cessar a injusta agressão, continuar desferindo disparos contra o agressor. Entretanto, como mostra a decisão, foram analisados todos os requisitos, objetivos e subjetivos do caso em tela, decidindo o tribunal, pela decisão favorável ao réu (TJMG, 2018).

Outro caso emblemático, denominado como legítima defesa atípica, que foi abordado também como uma crônica em um Diário do Nordeste, foi o de uma senhora, a qual se desconhece a identidade, que por temer a um assalto, portava uma arma sempre que saía de casa. Em uma das ocasiões, a senhora foi assaltada e usou a arma para se defender, ferindo o assaltante (MACHADO, 2006).

A senhora foi presa e indiciada por porte ilegal de armas e lesão corporal de natureza grave, o que gerou revolta nas pessoas que tinham o conhecimento do fato, levando em consideração que a pena dela seria maior do que a imposta ao assaltante (MACHADO, 2006).

Clamavam-se as pessoas pela sua absolvição, invocando o instituto da legítima defesa, apontando assim, que o fato de portar a arma, não excluía o caráter da injusta agressão, restando claro que o objetivo a princípio da senhora, era prevenir-se e zelar por sua defesa pessoal (MACHADO, 2006).

No caso em tela, deve ser feita uma análise dos requisitos elencados no Código Penal Brasileiro, sendo eles o uso moderado dos meios necessários que repele a injusta agressão atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Existe uma razoabilidade em tais exigências, embora, não sejam suficientes para tornarem nulas as possibilidades de uma defesa efetiva, em prol do maior bem jurídico tutelado pelo Estado, a vida (BRASIL, 1940).

CONCLUSÃO

Dada a magnitude do tema estudado, em razão da recorrência ao instituto da legítima defesa, foram compreendidos todos os requisitos exigidos e as causas de impedimento da aplicação, de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Observou-se que legítima defesa é composta por um conjunto de elementos e se faz necessário o exame de cada um deles para uma melhor compreensão e a expansão de seu conceito, que tem se adequado cada vez mais aos fatos atuais. Sua concepção baseia-se na injusta agressão, ou seja, exige-se que a agressão seja ilegal, contrária ao direito, e não que seja eventualmente imoral.

Acerca dessa ótica, não cabe ao indivíduo que está sendo agredido, realizar o juízo de moralidade e dizer se a agressão está sendo justa ou injusta. E nesse contexto, em conjunto com a ação da legítima defesa, a figura do excesso foi também discutida e exposta, baseando-se no conhecimento técnico a respeito do comportamento emocional do agente.

Ciente de que a legítima defesa é uma das causas de excludente de ilicitude, o defensor deve agir de acordo com o princípio da proporcionalidade e respeitar os limites explícitos na legislação, mesmo sendo eles, ainda questionáveis.

Logo, embora o assunto tenha sido analisado em todos os seus termos, não se excluem, para o futuro, novas pesquisas, as quais podem ser realizadas de acordo com as mudanças evolutivas do conteúdo pesquisado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Programa de Direito Penal**: parte geral. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches – FASA, 1995.

ALVES, Roque de Brito. **Direito Penal**: parte geral. 7º ed. revista, atualizada e ampliada. Recife: Ed. do Autor, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out. 2019.

AMARANTE, Aparecida. **Excludentes de ilicitude civil**: legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido, estado de necessidade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ASSIS. Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores. 6ª ed. Curitiba: Juruá; 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17º ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Leone Pinheiro – Artigo Científico: **Medidas relacionadas a legítima defesa no Projeto de Lei Anticrime para policiais militares**: o que isso muda? 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71930/medidas-relacionadas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-para-policiais-militares-o-que-isso-muda>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dez. 1940. **Código Penal**. Disponível em: Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de out. de 1969. **Código de Processo Penal Militar**, 1969. Brasília.

CAPARRÓS, José E. Sáinz Cantero. **La codeliquencia en los delitos imprudentes en el código. penal de 1995**. Madri: Marcial Pons, 2001, apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal, parte geral**. Vol. 1, 11ª edição, Rio de Janeiro: Ímpetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume I, parte geral: (arts. 1º a 120) – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo. **Curso de Direito Penal**. v.1. São Paulo, Saraiva, 1986.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 18º ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de Direito Penal**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2014..

MACHADO, Hugo de Brito. **Um caso típico de legítima defesa**. 2006. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31839,81042Um+caso+tipico+de+legitim+a+defesa>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **SENTENÇA**. Belo Horizonte, 03 de abril de 2018. II Tribunal do Júri. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=27458093&hashArquivo=5948aacffe39281bc637ad52f06a7094>. Acesso em: 18 de out. de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. PACELLI, Eugênio Pacelli; CALLEGARI, André Callegari. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de direito penal** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÃO PAULO, Ministério da Justiça e Segurança. Governo Federal. **Projeto de Lei Anticrime - MJSP**.pdf. disponível em: <http://justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime-mjsp.pdf/view>. Acesso em 09 de jun. de 2019.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. **Legítima Defesa**: uma análise tomando como ponto de partida a sua fundamentação individual e social com vista a sua redefinição dogmática. 2008. 97 f.. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

TEIXEIRA, Antônio Leopoldo. Da **Legítima Defesa**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.